

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.

SOLICITANTE: PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA.

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2026, QUE “*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, PELO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS, DE TÍTULOS DE ‘HONRA AO MÉRITO’*”.

PARECERISTA: JULIANA APARECIDA OLIVEIRA CLARKS – OAB (MG) 94.965.

RELATÓRIO

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo epigrafado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que busca legitimar a concessão do título de “Honra ao Mérito” pelo Poder Legislativo Claudiense, aos agraciados ali denominados.

A Proposição original está instruída com biografia dos homenageados (as), bem como com cópia de seus documentos.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

I- Da Técnica Legislativa:

Inicialmente, é de se ressaltar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No âmbito do Município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de atos de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Decreto Legislativo em análise é **coerente, coesa, direta e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais, de concordância ou de redundância que comprometam o entendimento da Proposição. Ademais, foram atendidas as disposições legais contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No caso, a única observação que se faz é no tocante a expressão “cidadãos”, constante da parte final do *caput* do art. 2º do referenciado Projeto de Decreto Legislativo, a qual, *data vênia*, deverá ser substituída por “agraciados”, haja vista que no rol de homenageados, há, também, pessoa jurídica que não se enquadra na espécie “cidadão”.

II- Da Iniciativa:

De igual modo, está garantida a iniciativa, nos termos da segunda parte do art. 20, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, haja vista que compete privativamente ao Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal, prestar homenagens às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros da Casa Legislativa.

Dito isso, tratando-se de matéria privativa do Poder Legislativo, a qual é regulada pela Resolução nº 110, de 18 de maio de 2011, a iniciativa da Proposição deverá ser exercida pela Mesa Diretora.

Portanto, não foram detectados vícios de iniciativa.

III- Da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade:

O Decreto Legislativo se constitui em Proposição Legislativa válida, nos termos do art. 144, II, letra “c”, do Regimento Interno da Casa.

Noutro giro, o art. 165 prescreve que o Decreto Legislativo é ato normativo de natureza político-administrativa, que regula matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, destinando-se a regular objeto de repercussão externa, como é o caso em apreço (concessão do título de “Honra ao Mérito”).

O meio jurídico utilizado, portanto, foi adequado, sobretudo porque a eficácia jurídica do Decreto Legislativo se equipara à de Lei Ordinária (art. 168 do Regimento Interno), devendo ser promulgado pelo Presidente da Casa (art. 167).

Finalmente, a concessão de Título de Honra ao Mérito – objetiva homenagear pessoas que tenham se destacado ou contribuído de alguma forma para o Município de Cláudio, o que está em sintonia com a Proposição, à vista das biografias e justificativas apresentadas.

Ressalte-se que o dossiê está instruído com cópias das biografias dos agraciados, de seus documentos e, ainda, está demonstrada a intenção geral em homenageá-los em face dos ofícios de encaminhamento.

Desta feita, a Proposição original atende aos parâmetros da moralidade administrativa e demais princípios jurídicos, que devem subsidiar toda atuação administrativa, inclusive do Poder Legislativo.

Doutro lado, a conveniência ou não da matéria constitui juízo meritório, a ser debatido e votado pelos senhores Edis.

Destarte, não há qualquer objeção quanto a constitucionalidade e legalidade da Proposição original, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor e garantida sua juridicidade.

CONCLUSÃO:

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 03/2026, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer sub censura!

Cláudio (MG), 13 de abril de 2026.

**Juliana Aparecida Oliveira Clarks
OAB (MG) 94.965
Procuradora do Poder Legislativo**